

ADVOGADO: JOSIAS COSTA MENDES OAB/RJ-108828 APELADO: EMPREITEIRA EBENEZER GONÇALENSE LTDA ME ADOGADO: CLAUDIA MÁRCIA DE SOUZA MATOS OAB/RJ-134433 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Preliminares. Impugnação à gratuidade de justiça que se rechaça. Benefício concedido pelo juízo a quo (fl. 39). Ausência de informação que tenha havido modificação da situação financeira da apelante. Alegação de nulidade do julgado por falta de fundamentação que se afasta. Sentença que utiliza o laudo pericial produzido nos autos para fundamentar sua decisão. Embora não tenha se manifestado expressamente acerca dos pontos da impugnação à perícia, juízo que afastou a referida impugnação pelas informações prestadas pelo expert. Reprodução das palavras do perito que não ocasionam a nulidade do decism. Nulidade da perícia que não se vislumbra, eis que realizada por profissional habilitado e nomeado pelo juízo, tendo prestado seus esclarecimentos de forma satisfatória. Mérito. Laudo pericial conclusivo, afastando a responsabilidade dos apelados pelo ocorrido. Perícia que concluiu pela impossibilidade da queda do tanque de lavar roupas pelo seu uso regular. Litigância de má-fé que não ficou caracterizada. Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) do valor da causa. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

008. APELAÇÃO 0116161-03.2014.8.19.0001 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 29 VARA CIVEL Ação: 0116161-03.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00700018 - APTÉ: IVAN PEDRO PEQUENO ADOGADO: JEFERSON SARANDY BRANDÃO OAB/RJ-127348 APDO: BANCO BRADESCO S/A ADOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ACERTO DO DECISUM, O QUAL SE MANTÉM. Capitalização mensal de juros (anatocismo). Prática que, atualmente, está prevista na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, sendo legítima, desde que pactuada. Inteligência da S. 539, do e. STJ. Caso concreto em que o contrato firmado entre as partes traz, expressamente, as taxas mensal e anual de juros. Regularidade da cobrança. Comissão de permanência. Prática, em tese, vedada, nos termos da S. 472, do e. STJ. Caso concreto em que, no entanto, não foi demonstrado que o banco fez inserir cláusula em tal sentido no contrato de adesão firmado pelo consumidor. Ausência de prova mínima da alegação autoral (art. 373, inc. I, CPC/2015). Majoração dos honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

009. APELAÇÃO 0082322-58.2013.8.19.0021 Assunto: Estabelecimentos Comerciais E/ou Virtuais (Internet) / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 2 VARA CIVEL Ação: 0082322-58.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00689298 - APELANTE: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA ADOGADO: LUCIANE MATIAS FARIAS BAUMAN OAB/RJ-106264 ADOGADO: RODRIGO LESCANO DE ARAUJO OAB/RJ-118426 APELADO: SERGIO OTAVIO DO NASCIMENTO ADOGADO: MARCIA ELAINE REZENDE AGUIAR OAB/RJ-126491 **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA PARTE RÉ. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA NÃO CONTRATADO. QUATRO TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA, AO LONGO DE TRÊS MESES. CONECTÁRIOS DA MORA SUPOSTADOS PELO AUTOR DIANTE DO PAGAMENTO DA FATURA COM O DESCONTO DO VALOR INDEVIDO. DANO TEMPORAL OU DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA ATACADA EM PRESTÍGIO AO REFORMATIO IN PEJUS. Sentença que, diante da caracterização da fraude e da responsabilidade da concessionária pela verificação dos dados no momento da contratação, julgou procedentes os pedidos para determinar que a ré para determinar que a ré: a) cancele em seus cadastros qualquer contrato fraudulento em nome do autor; b) restitua a quantia quitada indevidamente pelo consumidor e c) pague de danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 132/133, indexador 149). Apelo da ré. Relação jurídica que possui indiscutível natureza consumerista. Em relação à condenação quanto às obrigações de fazer, a manutenção da sentença é impositiva, reconhecendo o dever de a ré prestar o serviço de forma adequada e eficiente. No que se refere ao dano moral, na mesma toda, a sentença é escoreita. O Dano moral está caracterizado e resta mantido mediante aplicação do critério bifásico. Faturas quitadas integralmente nos dois primeiros meses e, no terceiro, parcialmente, diante do impasse na resolução da querela, tendo o autor suportado os conectários monetários da mora. Período de tempo excessivo e irre recuperável gasto nos quatro atendimentos telefônicos e no impasse por três meses, a fim de solucionar administrativamente o equívoco na cobrança e noticiar a falsidade do contrato de prestação de serviço. Consumidor que gastou o seu tempo vital, atributo da personalidade, em razão da prática abusiva do fornecedor e do evento danoso dela resultante. De fato, o tempo na vida de uma pessoa constitui um bem extremamente valioso, cujo desperdício se afigura irre recuperável, de modo que se torna completamente descabido falar-se em "mero aborrecimento", indicativo de algo simples, desimportante, suportável. No caso concreto, ao contrário, as práticas abusivas perpetradas pelo apelado, de modo reiterado, violaram o direito da personalidade do apelante, relacionado ao seu tempo vital, existencial ou produtivo, enquanto suporte da própria vida, e lhe causaram indiscutível dano moral, como consequência da perda irreversível de uma parte de sua vida. Quantum reparatório. Utilização do método bifásico para arbitramento do dano. Desta maneira, foram estas as circunstâncias valoradas de modo extremamente desfavorável ao ofensor, de forma que, na segunda fase deveria sofrer sensível elevação quantia fixada, a título de arbitramento equitativo e definitivo do dano moral. Ocorre que, em respeito ao princípio do non reformatio in pejus, haja vista que não houve recurso para sua majoração, deve permanecer o valor tal como lançado na sentença. Assim, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não merece ser reduzida. Honorários sucumbenciais mantidos, na forma das balizas previstas no artigo 85, §11º do CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

010. APELAÇÃO 0009453-18.2009.8.19.0028 Assunto: Servidão / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 2 VARA CIVEL Ação: 0009453-18.2009.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00691645 - APTÉ: ESPOLIO DE PEDRO JOSE DE CARVALHO REP/P/S/INV ANTONIO LUIZ DE CARVALHO APTÉ: ESPOLIO DE JOVINA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REP/P/S/INV ANTONIO LUIZ DE CARVALHO ADOGADO: GILMAR DE OLIVEIRA FIGUEIRA OAB/RJ-151715 ADOGADO: GILCIMAR DE OLIVEIRA FIGUEIRA OAB/RJ-144674 APDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS ADOGADO: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO OAB/SP-183805 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INVENTÁRIO ENCERRADO COM PARTILHA DO TERRENO EXPROPRIADO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA AOS HERDEIROS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO SOBREPARTILHA. REFORMA DA SENTENÇA. Sentença que extinguiu a execução, ante a plena satisfação da obrigação. Determinação de transferência do depósito da verba indenizatória ao juízo orfanológico, para processamento de sobrepartilha. Impossibilidade. Inventário encerrado com a partilha do bem expropriado, tendo